SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011049-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Roberto Marciano

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo consignado junto ao réu e como deseja sua quitação total solicitou a ele a emissão do correspondente boleto, o que não sucedeu.

Alegou ainda que a questão não foi resolvida inclusive perante o PROCON local, de modo que almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir o aludido boleto com o saldo devedor a seu cargo.

O direito do autor à quitação antecipada do empréstimo em apreço é incontroverso, encontrando amparo no art. 52, § 2°, do CDC.

Já o réu em contestação não apresentou justificativa para que esse direito não tivesse sido ainda exercido.

Isso porque não o beneficia o argumento de que deveria o autor manter contato com sua Central de Atendimento, seguindo suas orientações, não se podendo olvidar que perante o PROCON local isso já tinha sido invocado (fls. 09/10).

Na verdade, não é crível que o autor não tivesse lançado mão desse expediente, em vão, preferindo buscar as vias administrativas e judiciais para atingir sua finalidade.

Se isso ao final aconteceu é evidente que as tentativas anteriores não tiveram êxito, obrigando o autor a de outras maneiras perseguir os seus objetivos.

De qualquer sorte, e a despeito dessas considerações, remanesce clara a pertinência da obrigação de fazer postulada para cumprimento pelo réu, tendo em vista que somente isso permitirá ao autor quitar antecipadamente a dívida que possui.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de vinte dias, emitir boleto com o saldo devedor para a quitação integral da dívida tratada nos autos, observando-se o que dispõe o art. 52, § 2°, do CDC, entregando-o diretamente ao autor com antecedência de pelo menos dez dias da data de seu vencimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA